

ILMO(a) SR(a).
VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.
Ponte Preta, RS.
Nesta.

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI
EXECUTIVO NÚMERO 005/2018 QUE CRIA A
LICENÇA ÚNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celi, o Projeto de Lei Executivo de nº 005/2018, QUE CRIA A LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De início, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 53 de nossa Lei Orgânica Municipal.

O Direito Ambiental Brasileiro se estruturou com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei nº 6.938/81. Há de se salientar, por oportuno, que a CRFB/88 foi a primeira Carta Magna que se referiu e disciplinou algumas questões referentes ao meio ambiente, como, por exemplo, o art. 23 do referido dispositivo legal, o qual dispõe acerca da competência dos entes federados:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das formas;

VII – preservar as florestas, fauna e flora;

Trata-se, portanto, de uma competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e diz respeito à prestação dos

à proteção do meio ambiente cultural ou natural, à tomada de providências para a sua realização, permitindo-a, expressamente, aos municípios fiscalizar, implementar e licenciar acerca de matéria ambiental.

Segundo definição da Resolução nº 237/97 do CONAMA :

Licença ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, operar, empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Ainda, com relação a licença ambiental, dispõe a resolução supramencionada em seu art. 6º que é competência do órgão ambiental municipal, após ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo estado por instrumento legal ou convênio.

A competência legisferante dos municípios em matéria de meio ambiente, em princípio, não é exclusiva e sim concorrente, fulcrada no art. 24 da CF. Entretanto, pode-se constatar através do § 3º do referido artigo que há também o reconhecimento de uma competência legislativa suplementar , ou melhor, pressupõe-se o exercício desta competência devido ao disposto no § 2º do art. 24 e encontra-se expressamente mencionada no inciso II do art. 30 da CF.

Discorrendo sobre o tema, leciona José Afonso da Silva¹:

[...] Não se recusa aos Municípios competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na

¹ SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.



norma do art. 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e estadual na matéria.

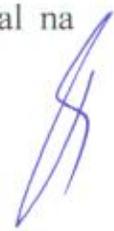
Dessa forma, havendo um Estado que não legislou sobre determinada matéria, os municípios, portanto, poderão regulamentar a mesma atento aos seus interesses, prerrogativa esta que encontra-se fundamentada no inciso I do art. 30 da CF, o qual dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) em seu art. 6º, inciso VI, §2º também posiciona-se favorável à elaboração de normas supletivas pelos municípios, desde que observadas as normas e os padrões federais. Destarte, necessário que o Município esteja vinculado a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) é uma conjunto articulado de órgãos, entidades, regras e práticas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e de fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, sob a direção superior do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) .

Portanto, não se recusa aos Municípios a competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do art. 30, inciso II, da Constituição Federal entra também a competência para suplementar a legislação federal e a estadual na matéria.



Colaciona-se, por relevante, o acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 94.253-0, Re. Min. Oscar Corrêa²:

Não colhe, pois, alegação de inconstitucionalidade da lei municipal 557/79, que não viola a CRFB/88, ao proibir a existência de obstáculos ao livre acesso dos terrenos de marinha, as praias. Pelo contrário, objetiva assegurar outros direitos constitucionalmente garantidos, como a liberdade de ir e vir, a utilização dos bens públicos ou de uso comum do povo. A prevalecer a pretensão dos impetrantes, esses outros direitos fundamentais de todos, ou da coletividade, haveriam de subordinar-se aos daqueles poucos, em compreensão ampliada e distorcida do direito de propriedade. Ao invés de se reconhecer este, pela assecuração e uso individual sem dano social, antes compatibilizando -se com a função social que se reconhece, estar-se-ia a subordiná-lo ao critério pessoal dos indivíduos, em exacerbação que voltaria aos tempos remotos do absoluto ius utendi, fruendi et abutendi, incompatível com a moderna concepção, constitucionalmente fixada no artigo 160, III da CRFB/88.

A aptidão para executar a política ambiental nos municípios esta fundamentada no caput do art. 6º da Lei 6.938/81, a qual dispõe que os entes federativos e as fundações instituídas pelo Poder Público possuem autoridade administrativa.

Mais especificadamente, o mesmo artigo, no seu inciso VI dispõe que a função dos órgãos locais é o controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental nas suas respectivas jurisdições.

Então, analisando os dispositivos legais acima, é certo que os Municípios e suas Secretarias Ambientais são o órgão mais competente para executar a sua política ambiental, ou seja, exercer atividades fiscalizatórias e, da mesma forma, licenciadora.

Dessa forma, percebe-se que os municípios detêm competências fiscalizatórias, licenciatórias e legisferantes em matéria ambiental na estrutura

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 94.253-0, rel. Min. Oscar Corrêa, in DJU do

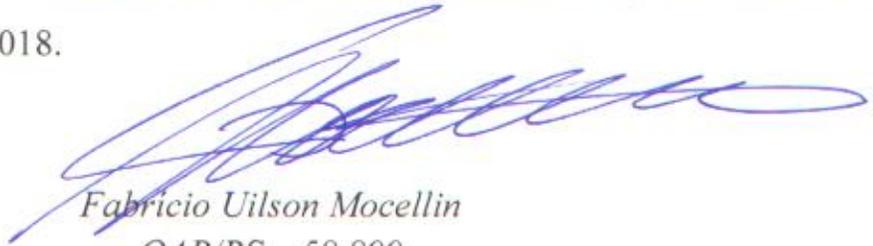
orgânica constitucional brasileira, aproximando o combate e controle ambiental necessário para a sua salvaguarda.

Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, *opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL* o Projeto de Lei Executivo, de nº005/2018.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos cinco dias do mês de Março de 2018.



Fabricio Uilson Mocellin

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.